

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PL 2483/2022)**

EMENDA MODIFICATIVA N<sup>º</sup> \_\_\_\_\_

No Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, apresentado pelo Senador Efraim Filho, de que trata sua EMENDA 14 / CTIADMTR - PL 2483/2022, alterem-se os seguintes artigos:

**“Art. 10.....**

§ 3º.....

I – o autor do procedimento de que trata o inciso I do caput deste artigo é a autoridade fiscal competente;”

**“Art. 17.....**

§ 10. [suprimir]”

**“Art. 18.....**

§ 3º [suprimir]”

**“Art. 20.....**

§ 3º [suprimir]”

**“Art. 21.....**

§ 2º [suprimir]”

**“Art. 57.....**

§ 4º [suprimir]”



**“Art. 60.** No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, compete aos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, conforme as competências legais de cada cargo que a integra, a realização de diligências e de perícias.”

**“Art. 93.....**

§ 1º No exercício da mediação, os integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, conforme as competências legais de cada cargo que a integra, os procuradores da Fazenda Nacional e os procuradores federais não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correcionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.”

**“Art. 97.....:**

I – pelo servidor integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil ou por servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro em âmbito administrativo, e pelo procurador da Fazenda Nacional ou pelo procurador federal, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro em âmbito judicial;

II –.....

§ 1º No caso de mediação sobre os direitos aduaneiros enunciados nos incisos III e IV do caput do art. 2º desta Lei, o servidor integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil será acompanhado por servidor competente do órgão da União responsável pela defesa comercial no comércio exterior.”

**“Art. 99.....**

§ 1º No caso do inciso I do caput deste artigo, o servidor integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil ou o servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo que promover a auditoria deverá ser instado



a se manifestar antes da instauração da mediação sobre a conveniência e oportunidade da realização da mediação.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se for deferido o requerimento de mediação formalizado no curso de ação fiscal, o servidor integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil ou o servidor competente da Administração Indireta responsável pela administração do tributo responsável pelo procedimento fiscal deverá participar das sessões de mediação tributária e aduaneira.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada por meio da Lei nº 10.593, de 2002, e alterações posteriores, cumpre a missão institucional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira, por meio de servidores altamente qualificados e comprometidos com o interesse público. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, em conformidade com o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

A Lei nº 10.593, de 2002, definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre ambos, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes.

Vale citar que as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, caso não tenham sido cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002.



Deste modo, grande parte das atribuições das autoridades da Administração Tributária e Aduaneira pode ser realizada por ambos os cargos, por expressa disposição de lei. Assim, é a Carreira, e não apenas um dos cargos, que exerce atividade essencial e exclusiva do Estado, na medida em que ambos os cargos são responsáveis por exercer atividades inerentes à competência da RFB.

A redação do inciso I do § 3º do art. 10 deste PL 2.483, de 2022, restringe as competências do cargo de Analista-Tributário da RFB, pois a ciência do sujeito passivo em procedimento fiscal é atividade de natureza técnica acessória à constituição do crédito tributário lavrado em auto de infração pelo Auditor-Fiscal da RFB, decorrente de sua atividade privativa definida na Lei nº 10.593/2002, cuja incumbência está assegurada ao Analista-Tributário da RFB no art. 6º, § 2º, I, da mesma lei. Pelo mesmo motivo, a redação do § 10 do art. 17, § 3º do art. 18, § 3º do art. 20 e § 2º do art. 21, além de repetitivos, são redundantes e desnecessários, tendo em vista que as atribuições dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB já estão definidas na Lei nº 10.593/2002.

Quanto à mediação tributária e aduaneira da União, a redação dos arts. 93 e seguintes deste PL 2.483, de 2022, necessário melhor redação aos seus dispositivos, para não restringir a atribuição legalmente atribuída ao Analista-Tributário da RFB, integrante da mesma Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, quanto à suas atividades específicas da administração tributária inerentes às competências da RFB, de natureza concorrente com o cargo de auditor-fiscal da RFB, sobretudo aquelas relacionadas à cobrança e arrecadação do crédito tributário, razão pela qual a mediação tributária e aduaneira no âmbito da RFB deve prever a participação de ambos os cargos da mesma Carreira.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Zequinha Marinho  
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1130215508>